



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Francisca Carla Silva		
<b>EMENTA:</b> Autoriza José Ednir Ferreira a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
<b>RELATOR:</b> Edgar Linhares Lima		
<b>SPU Nº 13543782-2</b>	<b>PARECER Nº 1199/2013</b>	<b>APROVADO EM: 17.07.2013</b>

### I – RELATÓRIO

Francisca Carla Silva, mediante o processo nº 13543782-2, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que o Escola de Ensino Fundamental e Médio Professora Marieta Santos, instituição localizada na Rua São Vicente, 699, Centro, CEP: 62.570-000, Bela Cruz, realize o avanço progressivo a nível de conclusão do curso de ensino médio de Pedro José Ednir Ferreira, tendo em vista esta ter obtido êxito no processo seletivo da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA / Curso: Matemática.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculado o aluno, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

*O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.*

### III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável à autorização para que o Escola de Ensino Fundamental e Médio Professora Marieta Santos, em Bela Cruz, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor do aluno José Ednir Ferreira, para efeito de avanço progressivo nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso o aluno obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar do aluno que este foi reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1199/2013

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 17 de julho de 2013.

**Edgar Linhares Lima**

Relator e Presidente do CEE